



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI N.º           , DE 2020 (Dos Srs. Miguel Haddad e Beto Pereira)**

Altera o Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, para disciplinar a aplicação do instituto do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, para disciplinar a aplicação do instituto do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei.

Art. 2.º O Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Capítulo XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS**

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento ou queimada em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá:

I – nas hipóteses de desmatamento, embargar, cautelarmente, a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, com vistas a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

II – nas hipóteses de queimada, embargar qualquer obra ou atividade localizada ou desenvolvida na área degradada, de forma a possibilitar, igualmente, a regeneração do meio ambiente e conferir viabilidade à recuperação de aludida área.

§ 1.º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ou a queimada ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não correlacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada, por meio das respectivas coordenadas geográficas, e informando a extensão do dano e em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 4º O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções, sem prejuízo do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

I – suspensão da atividade que originou a infração, nos casos de desmatamento, e da venda de produtos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 5º Caso a aplicação da multa prevista no § 4º se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 51-A. A ocorrência de queimada não dará ensejo, em nenhuma hipótese, à redução do grau de proteção anteriormente conferido à área degradada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O imenso volume de matérias jornalísticas dando conta de um expressivo aumento no número de queimadas nos estados que integram a Amazônia Legal<sup>1</sup>, no ano passado, fez com que uma série de políticos e de personalidades de diversos Países, além de outros importantes atores da área do meio ambiente mundial viessem a público externar sua preocupação com a preservação da maior floresta tropical do planeta.

Muito embora os dados oficiais apontem que a maciça maioria dos incêndios florestais que afetaram o Brasil em 2019 ocorreram no bioma Amazônia (cerca de 52,1% deles), cerca de 30,3% vitimaram o bioma Cerrado, 10,4% o bioma Mata Atlântica, 3,6% o bioma Pantanal, 2,5% o bioma Caatinga e 1,1% o bioma Pampa<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Quais sejam: Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

<sup>2</sup> De acordo com dados disponíveis em: <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nesse contexto, faz-se necessário que todos envidemos os esforços possíveis para enfrentarmos esse problema e que tais esforços sejam direcionados à proteção indistinta de todos os biomas brasileiros.

Com esse intuito é que faço a presente proposta, que prevê expressamente a aplicabilidade do importante instituto do embargo às queimadas praticadas em desacordo com o Código Florestal brasileiro (Lei n.º 12.651/12), com vistas a desestimular a prática das queimadas ilícitas e de viabilizar a regeneração das áreas degradadas. Além disso, estabelece que a ocorrência de queimada não alterará, de nenhuma maneira, o grau de proteção eventualmente conferido previamente à área degradada.

Com base em todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de março de 2020.

**Deputado Miguel Haddad**  
**PSDB/SP**

**Deputado Beto Pereira**  
**PSDB/MS**